
**WRIT OF CERTIORARI E REPERCUSSÃO
GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA
DISCRICIONARIEDADE DAS SUPREMAS
CORTES NORTE AMERICANA E BRASILEIRA**

*WRIT OF CERTIORARI AND GENERAL REPERCUSSION
REQUIREMENT: CONSIDERATIONS ABOUT DISCRETION OF
AMERICAN AND BRAZILIAN SUPREME COURTS*

Daniela de Angelis

Procuradora Federal

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Writ Of Certiorari e a Suprema Corte Norte Americana; 2 A Repercussão Geral e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro; 3 Conclusões; Referências.

RESUMO: Através do presente trabalho buscou-se demonstrar as distinções e semelhanças entre o *writ of certiorari* do direito norte americano e a repercussão geral no recurso extraordinário do direito brasileiro. Certamente sem a pretensão de esgotar o tema, fez-se uma breve análise de ambos os institutos jurídicos, apontando suas principais características para, ao final, reconhecendo a influência do *writ* norte americano na criação do instituto brasileiro e a importante função de ambos como filtro de acesso à Corte Constitucional, que passa a apreciar apenas as questões mais relevantes à sociedade, apontar sua principal distinção: extensão da discricionariedade da Corte no recebimento ou não dos recursos a ela dirigidos.

PALAVRAS-CHAVE: Suprema Corte. Direito comparado. *Writ of certiorari*. Repercussão Geral. Discricionariedade. Jurisdição Constitucional.

ABSTRACT: The goal of this paper is to present similarities and differences between the American writ of certiorari and the Brazilian general repercussion requirement in extraordinary review. This paper is only an introductory study with a brief analysis of both legal institutes, focusing on their main characteristics, and concluding not only that the American writ influenced the creation of the Brazilian institute, but also that both are important filters to access Constitutional Courts, for Courts should consider only those issues that are most relevant to society, and herein lies the main difference between them: the extent of discretion that each of these Courts has to hear the review of appeals.

KEYWORDS: Supreme Court. Comparative Law. Writ of Certiorari. General Repercution Requirement. Discretion. Constitutional Adjudication.

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, um tema que está sempre em pauta no “mundo jurídico” é a demora na solução dos processos em trâmite no Poder Judiciário. Não é raro os operadores do Direito se depararem com processos que se arrastam por mais de vinte anos, não se chegando ao termo final pelas mais diversas causas.

Muitos questionam se não seria o excessivo número de recursos disponíveis às partes o grande vilão da celeridade processual, argumentando que o Código de Processo Civil deve ser amplamente reformado para, ajustando ou mesmo restringindo alguns dos direitos das partes no curso do processo, em especial no que tange aos recursos, buscar deixar menos morosa a Justiça brasileira.

Deixando de lado o posicionamento pessoal no que se refere às reais causas da tão falada morosidade da Justiça (se de fato merece ou não ser reformado de forma tão ampla a lei processual pátria), já que este não é o objetivo do presente artigo, a constatação de que a caótica realidade clama por providências, seja reformando o processo civil, seja melhor estruturando os órgãos responsáveis pela realização justiça¹, é inevitável.

Todas as instâncias do Poder Judiciário, de juízes de primeiro grau a tribunais, sofrem com o incremento diário do número de novas ações, que têm seu trâmite prejudicado pelo acúmulo de processos mais antigos, que clamam por um termo final.

A situação do Supremo Tribunal Federal não é diferente. Com seus apenas onze Ministros, vê-se diante de milhares de recursos pendentes de julgamento, que muitas vezes acabam por ser precariamente solucionados através de medidas liminares que não se sabe quando poderão ser definitivamente apreciados e julgados, já que a cada dia a pauta de julgamento se alonga.

Buscando soluções para a problemática realidade, há alguns anos o Poder Legislativo vem implementando reformas na legislação processual com vistas a ampliar a celeridade processual, desafogando os órgãos do judiciário dos muitos processos acumulados e visando evitar que os novos tenham o mesmo fim. Uma das principais, se não a principal, recente alteração no ordenamento jurídico com tal finalidade surgiu com a Emenda Constitucional nº 45, de 18/04/2004, que, justamente em razão de seu intuito, ficou conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”.

1 Por responsáveis pela realização da justiça entenda-se não só os órgãos do Poder Judiciário como também todas as demais funções essenciais à Justiça, como Advocacia Pública e Ministério Público.

Analisando a citada reforma, pode-se notar que uma das grandes preocupações do legislador foi tentar reduzir a carga recursal dos tribunais recursais, em especial a do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a Corte Suprema, criada originariamente com o intuito de ser a “guardiã da Constituição”, com o passar dos anos, passou a ser uma terceira ou mesmo quarta instância recursal, situação que acarretou o abarrotamento do Tribunal com recursos cujo mérito muitas vezes foge a sua função precípua.

É com esse espírito que surge a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral para interposição do Recurso Extraordinário. O novo instituto jurídico, que encontra previsão no §3º do artigo 102º do texto constitucional de 1988, é, em verdade, um conceito jurídico indeterminado, já que não há, na Carta Maior, definição exata do que seja ou o que deva ser considerado como “repercussão geral das questões constitucionais”. Nem mesmo a lei regulamentadora – Lei nº 11.418/2006 –, a despeito de trazer alguns parâmetros conceituais, define de fato o que deve ser considerado como questão de repercussão geral.

Diante desse quadro de indeterminação, muitas questões surgem no sentido de se saber se o novo instituto permite ou não ao Supremo Tribunal Federal analisar, de forma discricionária, o cabimento ou não do recurso extraordinário no caso concreto. É neste momento que surgem as comparações com o instituto correlato existente no sistema jurídico norte americano – o *writ of certiorari* –, cuja apreciação por parte da Suprema Corte daquele país depende de análise discricionária dos membros do tribunal.

Nesta linha de ideias, o presente artigo se propõe, obviamente que não de forma exaustiva, dada a nítida limitação da forma de apresentação, estabelecer um comparativo entre os institutos da repercussão geral no recurso extraordinário brasileiro e o *writ of certiorari* norte americano, em especial no que tange à discricionariedade da Corte Constitucional em cada sistema jurídico no recebimento ou não dos respectivos recursos que lhes são dirigidos.

2 “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

1 WRIT OF CERTIORARI E A SUPREMA CORTE NORTE AMERICANA

Como se sabe, o regime jurídico dos Estados Unidos da América, diferentemente do sistema *civil law* vigente no Brasil, é o *commom law*. Em apertada síntese, esse sistema jurídico, originário do sistema Inglês, caracteriza-se por retirar as regras de direito dos chamados casos precedentes. Justamente por ser eminentemente casuístico, o sistema jurídico não tem como regra a existência de leis escritas que buscam exaurir a proteção do bem jurídico, mas sim ter em conta as decisões judiciais precedentes. Nas palavras de GODOY, a regra nos Estados Unidos é de que “o direito é o que o judiciário diz o que o direito seja”³.

Por ser um sistema jurídico casuístico, a Constituição Federal norte americana caracteriza-se por ser sintética, trazendo em seu bojo normas de cunho principiológico, representando um verdadeiro norte interpretativo do direito. Justamente por não pretender exaurir as questões jurídicas, a regra do direito constitucional norte americano é a delegação de competência legislativa geral aos estados, sendo os poderes do governo central enumerados taxativamente (artigo I, parágrafo 8º). Quer dizer, apenas confere-se ao poder central aqueles poderes enumerados no texto constitucional, remanescendo os demais poderes aos estados-membros, a quem incumbe legislar especificamente sobre cada bem jurídico a ser tutelado.

Seguindo esse espírito minimalista e deixando aos estados a responsabilidade para reger a maior parte das situações, ao contrário do que ocorre na Constituição do Brasil, a Carta Constitucional dos Estados Unidos limitou-se a criar, em seu artigo III, a Suprema Corte, deixando para o Congresso a função de criar as cortes inferiores. Assim, a Suprema Corte é o único órgão do Poder Judiciário criado originariamente pela Constituição Federal. Todos os demais tribunais foram criados pelo Congresso, não encontrando previsão ou mesmo competência enumerada no texto constitucional.

À Suprema Corte norte americana a Constituição conferiu competência originária para apreciar os casos que envolvem embaixadores, Ministros de Estado e cônsules, bem como os casos em que um dos estados-membro seja parte. Além dessa competência constitucional, possui também a Corte atribuição recursal, criada pelo Congresso, para revisão das decisões das cortes de apelação federais, bem como das decisões proferidas pelas mais altas cortes estaduais

3 In *Direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p.48.

quando envolvida questão federal⁴. Possui, então, a Suprema Corte dois tipos de competência: originária, oriunda da Constituição, e recursal, atribuída pelo Congresso.

Considerando que não há que se falar em discricionariedade no que se refere à competência originária, já que, por determinação constitucional, é a Suprema Corte o único órgão do Poder Judiciário que pode e deve apreciar aqueles casos, não serão feitas maiores considerações, atendo-se a análise apenas das situações em que a Suprema Corte é chamada a revisar as decisões proferidas por outros tribunais ou juízes.

A competência recursal da Suprema Corte Norte Americana, via de regra, é exercida através do instrumento chamado *writ of certiorari*. Não é este o único meio possível de provocar a manifestação da Corte⁵, mas, por ser o mais utilizado e por estarem os demais em desuso, é o que será analisado.

Originário do anteriormente existente *writ of error*, posteriormente substituído pelo *writ of appeal*, através do referido instituto as partes requerem à Suprema Corte que aprecie e julgue o mérito da ação, anteriormente analisada pelas instâncias inferiores⁶. Para tanto, devem as partes comprovar o preenchimento de três requisitos: existência de prejuízo concreto (*standing*), existência de dano real e não apenas em tese (*ripeness*), demonstrar que a causa não perderá o objeto pelo transcurso do tempo (*mootness*)⁷.

Ocorre que, ainda que presentes esses requisitos, a Corte não está obrigada a conhecer do recurso apresentado, podendo decidir de forma discricionária não apreciar o *writ*. Composta por nove membros (*judges*), o *writ* somente será apreciado caso quatro ou mais juízes assim decidam. Trata-se da chamada “regra de quatro” (*rule of four*), segundo a qual somente será conferido o *grant of certiorari* caso quatro ou mais juízes entendam ser o caso, em razão da relevância da questão, de apreciar o *writ*.

Como se vê, no caso do instituto norte americano, a regra do *quórum* qualificado mínimo aplica-se como requisito para a admissibilidade do

4 MEADOR, Daniel John. *Os Tribunais nos Estados Unidos*. Tradução de Ellen G. Northfleet. Brasília: Serviço de divulgação e relações culturais dos Estados Unidos da América, 1996. p.29.

5 Há outras duas formas: *mandatory appeal* e *certification*, conforme esclarece CADETE, op. cit.

6 Conforme esclarece MEADOR, normalmente o *writ* é apresentado após a decisão do tribunal inferior, mas há casos em que, em razão da urgência da questão, poderá a Corte deferir o *certiorari* e avocar o caso. *in ob. cit.*

7 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004. p.70.

8 Os membros da Suprema Corte são apontados pelo Presidente e devem ter sua indicação aprovada pelo Congresso. O encargo é vitalício e somente podem ser obrigados a deixar o cargo via impeachment.

pleito, ou seja, exige-se número mínimo de membros da Corte para que seja o caso recebido para apreciação do mérito. Há, pois, uma presunção de que não há interesse na apreciação da questão, presunção de que o caso não seja suficientemente relevante para ser apreciado pela Corte. Tal presunção somente será afastada pela decisão de quatro ou mais *judges*.

A decisão por apreciar ou não o *writ* é absolutamente discricionária tendo a Corte o domínio sobre as questões que entende pertinentes serem apreciadas⁹ em razão de sua relevância.

A Suprema Corte não se perde em algaravias e discussões teóricas. Só aprecia casos concretos, reais, controversos, *exercendo absoluta discricionariedade* ao escolher os processos em que pretende opinar [...]. A hermenêutica constitucional presta-se a acudir a vida real.¹⁰ (grifei)

Conforme esclarece MEADOR¹¹, o não recebimento do *certiorari* não se confunde com o reconhecimento da correção do julgamento da corte inferior, mas apenas que a questão envolvida não está dentre aquelas cuja apreciação se considera relevante. Quer dizer, a decisão por receber ou não o *writ* independe de considerações acerca da correção ou justiça da decisão impugnada, limitando-se a Corte a apreciar se é ou não relevante que aquela questão seja apreciada naquele momento.

Também, a não apreciação do pleito não significa necessariamente que a Suprema Corte nunca receberá um *writ* sobre questão idêntica, já que, após ser melhor discutida pelas cortes inferiores e novamente apresentado um *writ* com mesma questão, poderá a Corte entender seja o caso de reconsiderar a decisão anterior e apreciar o mérito outrora não reconhecido como relevante.

Nesta linha, pode-se notar que não há direito subjetivo do cidadão norte-americano em ter apreciado o pleito formulado perante a Suprema Corte¹², que decidirá, discricionariamente¹³, se a questão é relevante o suficiente ou conveniente para ser apreciada naquele momento. De se ressaltar que as sessões em que se discute a existência ou não da relevância

9 CADETE, op. cit.

10 GODOY, 2004, p.70.

11 MEADOR, op. cit., p.29.

12 GODOY. Direito Comparado. Introdução ao direito constitucional norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n.1515, 25 ago.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10282>>. Acesso em: 9 abr. 2012.

13 Conforme esclarece CADETE, op. cit., a partir da reforma do Regimento Interno da Suprema Corte em 1988, a admissão do *certiorari* passa agora por dois filtros: o primeiro de cunho objetivo, pelas regras do referido regimento; e o Segundo, de cunho subjetivo, em que se avalia, discricionariamente, a relevância da questão.

do mérito do *writ* não são públicas e não precisam ser fundamentadas as decisões que admitem ou não o recurso.

Diante de quadro, há que se concluir que, não havendo obrigatoriedade de apreciar toda e qualquer matéria posta, ou melhor, não havendo obrigatoriedade de apreciar qualquer questão, já que pode, independente de fundamentação, deixar de analisar as que entende irrelevantes, representa o *writ of certiorari* um verdadeiro e efetivo filtro de acesso à Suprema Corte, que detém discricionariedade ampla e irrestrita para somente conhecer e apreciar as questões de entenda ser de suma relevância e pertinência com sua função precípua, que é resguardar a Constituição Federal e os princípios nela estabelecidos. Nesse quadro, não se vislumbra na Suprema Corte Norte Americana função de “mera instância revisora para apreciar qualquer matéria em que se discuta um direito individual”¹⁴, ficando a ela resguardada a função de apreciar apenas as questões relevantes para toda a sociedade norte-americana, efetivando, assim, sua jurisdição constitucional.

2 A REPERCUSSÃO GERAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Conforme inicialmente mencionado, a exigência de comprovação da existência de repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da emenda constitucional nº 45/2004, a chamada “reforma do judiciário”. Através da referida emenda, foi incluído no texto constitucional o §3º ao artigo 102, passando então a constar como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a comprovação, pelo recorrente, da existência de repercussão geral na matéria debatida no recurso.

O novo instituto jurídico, que não é no todo propriamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro¹⁵, a despeito das muitas distinções, tem nítida influência no correlato instituto do direito norte americano. Como se viu no tópico anterior, o *writ of certiorari* confere à Suprema Corte Norte Americana, em razão de sua ampla

14 CADETE, op. cit.

15 Na vigência da Constituição Federal de 1969, existia, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a chamada arguição de relevância. Introduzido pela emenda constitucional nº 1/69, ao contrário do que ocorre com a repercussão geral, conforme será demonstrado, a decisão do STF pela existência ou não da relevância no antigo regime jurídico não havia de ser motivada, podendo ser tomada a decisão em sigilo.

discrecionariade, um verdadeiro filtro para o conhecimento dos casos colocados para julgamento.

Da leitura da supramencionada norma constitucional, verifica-se que o constituinte pretendeu, através da inserção desse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, criar um filtro de acesso ao STF, reduzindo, assim, a carga recursal da Corte Suprema, adequando sua realidade a seu propósito constitucional.

Essa exigência, muito semelhante a uma que já houve no passado (a arguição de relevância), tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal e busca apoio em uma razão de ordem política: mirando o exemplo da Corte Suprema norte-americana, quer agora a Constituição que também a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas.¹⁶

Ocorre que não há no texto constitucional explicitação do que seja ou o que deve ser reconhecido como questão de repercussão geral, tendo deixado o constituinte tal atribuição ao legislador ordinário que, através de lei regulamentadora, ficou incumbido de modelar o conceito jurídico indeterminado introduzido na Carta da República.

A fim de regulamentar a norma constitucional, o legislador ordinário editou a Lei Federal nº 11.418/2006, que alterou e incluiu novos artigos ao Código de Processo Civil. Analisando as inovações trazidas pela norma regulamentadora, no entanto, observa-se que o legislador infraconstitucional lançou mão, assim como o constituinte, de conceitos jurídicos indeterminados, não tendo definido de forma clara o novo requisito de admissibilidade recursal. Desta forma, não há um conceito pronto do que seja questão de repercussão geral, tendo a lei apenas criado algumas balizas para a análise, que deverá ser feita caso a caso.

A indeterminação jurídica, neste caso, como bem ressaltam MARINONI e ARENHART¹⁷, não é propriamente prejudicial, pois conferem maior elasticidade na interpretação da exigência¹⁸. Não haveria,

16 DINAMARCO, Candido Rangel. *O Processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. Revista Jurídica.

17 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: RT, 2005. p.558.

18 MARINONI, op. cit.

por óbvio, como o legislador prever todos os casos em que poderia haver relevância da questão debatida, enumerando-as.

A questão que se coloca é: o fato de ser um conceito indeterminado e, portanto, conferir maior elasticidade ao operador do direito, acarreta a existência de ampla discricionariedade à Corte Constitucional no reconhecimento ou não de sua efetiva existência? Ao que me parece a resposta é negativa.

Buscando melhor elucidar a questão, a doutrina buscou estabelecer alguns parâmetros para a análise do que possa ser considerado repercussão geral. Com base na definição contida no §1º do artigo 543-A do CPC¹⁹, observam MARINONI E METIDERO²⁰ que, do ponto de vista qualitativo, existirá repercussão geral quando a questão debatida for de suma importância e relevância para o desenvolvimento do direito. Ainda, do ponto de vista quantitativo, existirá repercussão geral quando for relevante o número de pessoas alcançadas pela questão envolvida, seja no momento da decisão seja em ações futuras. Quer dizer, haverá repercussão geral quer em razão da importância jurídica da questão debatida, quer porque a decisão atingirá um número significativo de pessoas²¹.

Além dessa baliza estabelecida pela doutrina, com base na definição legal do instituto, há ainda que se observar que a própria lei estabeleceu alguns casos em que será presumida a existência de repercussão geral. A primeira hipótese, prevista no §3º do artigo 543-A do CPC, estabelece que haverá repercussão geral sempre que o recurso extraordinário for interposto em face de decisão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF. Neste caso, há presunção absoluta de existência de repercussão geral e, preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade, deverá o Supremo conhecer do recurso. Vale destacar que, conforme esclarecem DIDIER e CUNHA²², a recíproca não é verdadeira. Quer dizer, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante não

19 § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

20 MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.

21 Quanto ao número de pessoas atingidas, DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da, fazem referência às chamadas “demandas múltiplas”, citando como exemplo aquelas relacionadas a questões previdenciárias e tributárias em que, via de regra, os demandantes fazem pedidos idênticos com base em idêntico fundamento jurídico. in Curso de Direito Processual Civil. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.3., p.335.

22 op. cit., p.334.

há que se falar em presunção absoluta de inexistência de repercussão geral, devendo o STF analisar os fundamentos apresentados pelo recorrente, sob pena de engessamento da jurisprudência, o que não foi a intenção do legislador ao criar o instituto.

Ainda, haverá presunção de repercussão geral quando o recurso veicular matéria já apreciada pela Corte como adequada ao novo requisito. Assim, recebido recurso com matéria idêntica àquela anteriormente reconhecida, haverá presunção de repercussão geral e o relator poderá conhecer do recurso, aplicando o precedente.

Outra hipótese de presunção de repercussão geral diz à ausência de manifestação tempestiva do Pleno quanto ao preenchimento do requisito. Como se sabe, a análise da existência ou não da repercussão geral deve ser feita pelo Pleno do Tribunal Constitucional, sendo que para negá-la deve haver manifestação nesse sentido de ao menos 2/3 dos Ministros, ou seja, somente não será reconhecida a existência de repercussão geral quando oito ou mais Ministros assim decidirem.

Nos termos do Regimento Interno do STF, o relator, após avaliar o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, submeterá aos demais Ministros o caso para que, em vinte dias pronunciem-se a respeito da repercussão geral²³. Caso esgotado o prazo e não haja número suficiente de manifestações para rejeitar o recurso ou haja quatro ou mais decisões favoráveis, presume-se cumprido o requisito. Quer dizer, “a falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias acarreta um julgamento *tácito* ou *implícito*”²⁴.

Nesta linha, podemos observar que, no sistema brasileiro, existe sempre uma presunção de existência de repercussão geral, que somente será afastada pela decisão de ao menos oito dos onze membros do STF.

Relevante mencionar que, em razão do disposto nos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, a decisão relativa ao reconhecimento da repercussão deverá necessariamente ser fundamentada, explanando o Supremo, após amplo debate público em que se permite a manifestação dos interessados (partes e terceiros), os motivos pelos quais entende preenchido ou não o requisito legal.

Nesta linha, há que se reconhecer que, ainda que se trate de um conceito jurídico indeterminado, não há, em verdade, efetiva margem para discricionariedade da Corte Constitucional. Como demonstrado, a lei criou diversos casos em que se presume existente a repercussão geral, bem como algumas balizas que devem ser observadas para fins

23 Atualmente o procedimento é feito por meio eletrônico. Para maiores informações, consultar DIDIER e CUNHA, ob. cit.

24 Ibid., p.342.

de verificação do preenchimento do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ademais, cabe ao Supremo explicar de forma clara os motivos que levaram à conclusão, permitindo, por oportunidade dos debates, participação das partes e de terceiros interessados. Conclui-se, pois, que o novo requisito legal de admissibilidade do recurso dirigido ao STF representa um filtro maior para os recursos dirigidos à Corte, no entanto, não se confunde com a concessão de poder de decidir discricionariamente e de forma arbitrária pelo interesse ou não na apreciação da questão debatida.

3 CONCLUSÕES

Da breve análise apresentada, podemos notar que, na tentativa de solucionar os problemas que assolam o fatigado Poder Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, buscou o legislador brasileiro inspiração no modelo Norte Americano e introduziu no sistema pátrio a exigência de comprovação da existência de repercussão geral para que o recurso extraordinário possa ser recebido.

Em linhas gerais, podemos concluir que um ponto em comum é o fato de que ambos representam um filtro de acesso à Corte Constitucional de seu respectivo país, possibilitando, assim, que estas cumpram sua função constitucional e atenham-se à apreciação apenas daquelas questões que se mostrem mais relevantes para a sociedade e para a nação como um todo.

A despeito dessa semelhança, não há que se confundir os dois institutos.

Enquanto o *writ of certiorari* norte americano é, em verdade, o próprio recurso dirigido à Suprema Corte, a repercussão geral nada mais é do que um requisito de admissibilidade do recurso, com ele não se confundindo. A par dessa distinção de cunho técnico, entendo que a principal distinção diga respeito ao poder discricionário da Corte para acolher ou não o *writ* ou a alegada repercussão geral.

Apresentada a petição do *writ of certiorari* pela parte perante a Suprema Corte Norte Americana, poderá ela decidir, independente de qualquer fundamentação em sessão secreta, não receber o pleito. Não há qualquer exigência legal ou constitucional para que a Corte justifique as razões pelas quais não vai apreciar o *writ*. Por vigorar no caso a regra de exigência do quórum qualificado para o conhecimento do mérito apresentado, entende-se haver uma presunção de irrelevância do tema proposto, que somente poderá ser reconhecido como relevante com a concordância de quatro ou mais juízes.

Vê-se, pois, que há ampla e irrestrita discricionariedade da Suprema Corte Norte Americana, que pode livremente escolher os casos em que entenda pertinente sua manifestação, inexistindo qualquer baliza ou limite legal para tanto.

No regime do recurso extraordinário no STF, ao contrário, observa-se que tanto o constituinte quanto o legislador ordinário preocuparam-se em criar certas balizas interpretativas para a interpretação do requisito recursal, evitando que o Tribunal aprecie como bem entender a questão. Há, como visto, uma presunção de existência de repercussão em todas as matérias submetidas ao exame do STF, que somente será desconstituída pelo voto de 2/3 dos membros da Corte. A decisão, por força dos artigos 5º, LV e 93, IX da CF, deve ser precedida de debates em que seja permitida a ampla participação dos interessados e deve, ao final, ser fundamentada, apresentando os motivos que levaram ao não reconhecimento da relevância da questão posta.

Como se vê, no que se refere ao poder conferido à Corte para apreciar ou não aos recursos a ela dirigidos a diferença entre os institutos é considerável. Enquanto à Suprema Corte Norte Americana confere-se ampla e irrestrita discricionariedade, o Supremo Tribunal Federal fica adstrito a balizas constitucionais e legais que se não vedam, ao menos reduzem o poder de discricionariamente decidir pelo preenchimento do requisito de admissibilidade do recurso. A citada diferença faz com que, ao menos em números, seja mais eficiente o filtro norte americano, pois em regra a Suprema Corte conhece menos de 5% dos *certiorari* que lhe são dirigidos, situação que não ocorre no Brasil.

Ainda que não seja tão efetivo em termos de redução de números de recursos, há que se reconhecer o avanço trazido pela inclusão da repercussão geral no sistema do recurso extraordinário, pois, ainda que embrionariamente, possibilita resguardar ao Supremo a apreciação dos casos mais relevantes, o que não ocorria no sistema anterior à reforma. Quem sabe no futuro, com o amadurecimento democrático e jurídico do Brasil não possamos ampliar o poder discricionário do Supremo, aproximando-o ainda mais da Suprema Corte Norte Americana e dando maior efetividade à sua função fim de proteção à Constituição.

REFERÊNCIAS

- BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a Advocacia Pública. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 10, p. 143-160, jul./dez./2007.
- CADETE, Antonio Henrique de Amorim. Writ of certiorari, arguição de relevância e repercussão geral. Semelhanças e dessemelhanças. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19832>>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, v.3.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *O Processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. Revista Jurídica.
- DUARTE, Fernanda; GODINHO, Marcello. Notas sobre a Suprema Corte Norte-americana. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 20, p. 41-59, 2007.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004, p.70.
- _____. In *Direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- _____. Direito Comparado. Introdução ao direito constitucional norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n.1515, 25 ago.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10282>> . Acesso em: 9 abr. 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de conhecimento*. 4 ed. São Paulo: RT, 2005.
- MEADOR, Daniel John. *Os Tribunais nos Estados Unidos*. Tradução de Ellen G. Northfleet. Brasília: Serviço de divulgação e relações culturais dos Estados Unidos da América, 1996.
- MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.
- PFEIFFER, Ana Paula Bandeira de Melo. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/ana_pfeiffer.pdf>
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. revisado e atualizado. São Paulo: Malheiros. 2008.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário* (Lei 11.418/2006). Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211289535174218181901.pdf>>